



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ**  
**CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS**  
**ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL**  
**EDUARDO DOS SANTOS GUEDES**

**IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE  
POLICIAL NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER**

**FORTALEZA – CEARÁ**  
**2015**

EDUARDO DOS SANTOS GUEDES

IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL  
NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de especialista.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Maria Magnólia Barbosa da Silva, Ms.

FORTALEZA – CEARÁ

2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Estadual do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Guedes, Eduardo dos Santos.

Impossibilidade de concessão de fiança pela autoridade policial nos crimes de violência doméstica familiar contra a mulher. [recurso eletrônico] / Eduardo dos Santos Guedes. - 2015.

1 CD-ROM: il.; 4 ¼ pol.

CD-ROM contendo o arquivo no formato PDF do trabalho acadêmico com 52 folhas, acondicionado em caixa de DVD Slim (19 x 14 cm x 7 mm).

Monografia (especialização) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal, Fortaleza, 2015.

Orientação: Prof.ª M.ª Maria Magnólia Barbosa da Silva.

1. Concessão de fiança. 2. Autoridade policial. 3. Crimes de violência familiar. I. Título.

EDUARDO DOS SANTOS GUEDES

IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL NOS  
CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.


Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista.

Aprovada em: 05/02/2015

BANCA EXAMINADORA

  
Profª Ms. Maria Magnólia Barbosa da Silva (Orientadora)  
Escola Superior do Ministério Público - ESMP

  
Profª Ms. Lise Alcântara Castelo  
Escola Superior do Ministério Público - ESMP

  
Profª Ms. Sílvia Lúcia Correia Lima  
Universidade Estadual do Ceará - UECE

Ao meu Deus Onipotente e Todo-Poderoso, que rege e guarda a minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

A minha família, que faz parte da minha vida e dos meus sonhos.

A professora e orientadora Maria Magnólia Barbosa da Silva pela competência, sabedoria, dedicação, ensinamentos e exemplo de profissionalismo.

Aos professores da Banca Examinadora, pela dedicação e espírito de colaboração.

A todo corpo docente do Curso de Especialização em Direito Penal e Processo Penal da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, pelos conhecimentos adquiridos neste campo do direito.

A estrada em que caminham as  
pessoas direitas é como a luz da  
aurora, que brilha cada vez mais até  
ser dia claro.

Provérbios 4:18 (NTLH)

## RESUMO

O interesse pelo tema que aborda a impossibilidade de concessão de fiança pela autoridade policial nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher justifica-se pelo desejo de contribuir com um estudo que busque o máximo de efetividade aos dispositivos legais na prevenção dos crimes em questão, viabilizando um eficaz processamento deles. Assim sendo, a problematização da pesquisa encontra-se baseada na seguinte questão: quais os aspectos constitucionais da impossibilidade de concessão de fiança pela autoridade policial nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher? O tema em apreço tem como objetivo geral contextualizar a impossibilidade de concessão de fiança pela autoridade policial nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Os objetivos específicos pretendem definir o instituto da fiança no ordenamento jurídico criminal brasileiro; descrever violência doméstica e as formas de violência doméstica e as leis para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; destacar os aspectos das medidas cautelares. A metodologia baseia-se numa revisão bibliográfica de natureza exploratória e descritiva, cujo marco teórico consta, principalmente, do pensamento de juristas renomados com vasto conhecimento sobre o referido assunto. A revisão de literatura apresenta considerações sobre a violência doméstica contra a mulher; leis para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; tipos de prisão; medidas cautelares e fiança. Em suma, a impossibilidade de concessão de fiança pela autoridade policial nos crimes de violência doméstica e familiar resulta do Enunciado nº 6 da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; do Grupo Nacional de Direitos Humanos e do Conselho Nacional de Procuradores Gerais, que respectivamente expõem: nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, é vedada a concessão de fiança pela autoridade policial, considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 313, III, além da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, que também impede esse favor legal.

**Palavras-chave:** Concessão de fiança. Autoridade policial. Crimes de violência familiar.



## ABSTRACT

Interest in the subject that addresses the impossibility of granting bail by the police in domestic and family violence against women crimes is justified by the desire to contribute to a study of this nature; covering violence against women and its implications in the processing of complaints of the victims as well as the actual effectiveness of the legal provisions on the prevention of crime the crime in question. Thus, the questioning of the research is based on the following question: what are the constitutional aspects of the impossibility of granting bail by the police in domestic and family violence against women crimes? The topic at hand has the general objective contextualize the impossibility of granting bail by the police in domestic and family violence against women crimes. Specific objectives will aim to define the institution of bail in the Brazilian criminal law; describe domestic violence and forms of domestic violence and laws to prevent domestic and family violence against women; highlight aspects of the precautionary measures. The methodology is based on a literature review of exploratory and descriptive nature, whose theoretical framework consists mainly thought of renowned legal experts with vast knowledge on that subject. The literature review presents considerations about domestic violence against women; laws to prevent domestic and family violence against women; types of prison; precautionary measures and bail. In short, the impossibility of granting bail by the police in a domestic violence crimes resulting from Statement # 6 of the Standing Committee of Domestic and Family Violence against Women; the National Human Rights Group and the National Council of Attorneys General, which respectively exhibit: in cases of domestic violence against women, children, adolescents, elderly, infirm or disabled person, is forbidden to grant bail by the police authority considering that this is a situation that authorizes the enactment of preventive detention under Article 313, III, in addition to Law No. 11.340 of August 7, 2005, which also prevents this cool favor.

**Keywords:** Granting of bail. Police Authority. Crimes of domestic violence.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CNPG	Conselho Nacional de Procuradores Gerais
COPEVID	Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DDM	Delegacias de Defesa da Mulher
DF	Distrito Federal
GNDH	Grupo Nacional de Direitos Humanos
LMP	Lei Maria da Penha
MNDH	Movimento Nacional de Direitos Humanos
NOP	Núcleo de Opinião Pública
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PGE	Procuradoria Geral do Estado
PIB	Produto Interno Bruto

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....</b>	<b>14</b>
2.1	FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	18
2.2	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	19
2.3	A EVOLUÇÃO DAS LEIS NO SENTIDO DE COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	22
<b>2.3.1</b>	<b>A Lei Maria da Penha ( Lei nº 11.340/2006).....</b>	<b>25</b>
<b>3</b>	<b>TIPOS DE PRISÃO.....</b>	<b>29</b>
3.1	PRISÃO PREVENTIVA.....	30
3.2	PRISÃO DOMICILIAR.....	33
3.3	PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO.....	34
<b>4</b>	<b>DAS MEDIDAS CAUTELARES.....</b>	<b>35</b>
4.1	CARACTERÍSTICAS DAS MEDIDAS CAUTELARES.....	36
4.2	AS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES COMO OPÇÃO DE SEGURANÇA PROCESSUAL.....	37
<b>5</b>	<b>DA FIANÇA.....</b>	<b>39</b>
5.1	DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL.....	42
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>46</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema referente à impossibilidade de concessão de fiança pela autoridade policial nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher tem apresentado muitos estudos e discussões no meio jurídico brasileiro.

O instituto da fiança contextualizado no ordenamento jurídico criminal brasileiro e com sua devida constitucionalidade evidenciada pela Constituição Federal, ainda não encontra uma maior positividade na questão da violência doméstica.

A origem da expressão “fiança” surgiu pela primeira vez na antiga Roma advinda do vernáculo latino *fidare*, de *fidus*, verbo intransitivo, que significa confiar em alguém (RANGEL, 2004). De acordo com a história da antiguidade, na cidade de Roma o réu tinha o direito de permanecer em liberdade durante o andamento do seu processo criminal, desde que apresentasse fiadores que se comprometessem a levá-lo ao julgamento (ROCHA; BAZ, 1999).

No parecer de Demo (2009), a fiança encontra-se fundamentada na confiança, com a fidúcia do direito obrigacional. A questão de assumir uma obrigação de confiar em alguém remonta a era da Lei das XII Tábuas que representava uma antiga legislação das leis e regras de conduta do direito romano que formava o cerne da constituição da República Romana.

Conforme publicação do Diário Oficial de 8 de agosto de 2006, a lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha apresenta os mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal e dá outras providências.

Com a instituição da Lei Maria da Penha, a fiança concedida pela autoridade policial passou a ser vedada na violência doméstica contra a mulher. Somente o juiz, senhor constitucional da prisão e da liberdade, pode fixá-la, “posto que esta só pode ser concedida quando ausentes os requisitos da prisão preventiva (art. 324, IV, do CPP), análise a ser feita pelo judiciário no caso concreto”, conforme

recomendação do Conselho Institucional das Câmaras Criminais do Ministério Público do DF, de 13/5/2010.

Conforme Brandão (1998), a expressão violência contra a mulher possui uma conotação instrumental pela abordagem feminista para denunciar as desigualdades na relação homem *versus* mulher. No âmbito dessa relação, as posições de vítima e agressor tendem a ser contextualizadas.

Segundo Bezerra; Lima (2014), os crimes de violência doméstica e familiar representam uma preocupação constante na sociedade brasileira devido a sua constância delitiva e graves consequências na base estrutural familiar alcançando um grau de preocupação no âmbito das instituições operadoras do Direito Penal.

Para Cavalcanti (2007) a violência doméstica significa um problema global que atinge principalmente as mulheres, assim como também as crianças, os adolescentes e os idosos ocasionados pela desigualdade nas relações entre homens e mulheres, assim como também pela discriminação nas relações de gênero, existente de modo geral na sociedade e na família.

Nesse caso, Giffin (1994) admite que o agressor geralmente trata-se de alguém com quem a mulher tem alguma ligação afetiva, como o parceiro, pai, padrasto ou outro familiar. Sobre a questão, D'Oliveira e Schraiber (2000) mencionam que parceiros ou ex-parceiros são os autores da violência em aproximadamente 70% das denúncias registradas nas Delegacias de Defesa da Mulher - DDM.

Segundo Porto (2006), tal condição de gênero destaca a existência desse tipo de violência, mais constantemente, no espaço socialmente privado da família - o domicílio.

A promulgação da Lei 11.340/06 no combate da violência contra a mulher visa inserir no imaginário das classes populares, um novo instrumento de libertação de uma condição de violência sofrida, especialmente pela mulher.

Portanto, o desenvolvimento da referida pesquisa justifica-se pelo desejo de contribuir com um estudo dessa natureza que abrange a violência doméstica e, sobretudo, a violência contra a mulher e suas implicações no processamento das denúncias das vítimas, bem como da própria efetividade dos dispositivos legais na prevenção do crime de violência doméstica contra a mulher. Também tem o

propósito de aprofundar os conhecimentos do pesquisador no campo do direito penal e processual penal.

A relevância deste trabalho tem caráter social e acadêmico. O caráter social do trabalho caracteriza-se pelo fato de contextualizar a impossibilidade de concessão de fiança pela autoridade policial nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. O caráter acadêmico abrange os ensinamentos, a aprendizagem e a experiência no campo do direito.

Assim sendo, a problematização da pesquisa a ser desenvolvida encontra-se baseada na seguinte questão norteadora da pesquisa: quais os aspectos constitucionais da impossibilidade de concessão de fiança pela autoridade policial nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher?

O tema em apreço tem como objetivo geral contextualizar a impossibilidade de concessão de fiança pela autoridade policial nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os objetivos específicos estão assim dispostos: 1) definir o instituto da fiança no ordenamento jurídico criminal brasileiro; 2) descrever violência doméstica e as formas de violência doméstica; 3) interpretação das leis para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; e 4) destacar os aspectos das medidas cautelares.

Em suma, buscou-se a definição de parâmetros no sentido de permitir um embasamento teórico e generalizado sobre o assunto em questão.

## 2 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Diniz *et al.* (2012, p.9) afirmam que a violência doméstica é um dos mais graves problemas a serem enfrentados pela sociedade contemporânea.

O aumento significativo da violência doméstica e familiar contra a mulher na sociedade cria dispositivos no âmbito social, no sentido de discutir o sistema penal e os motivos que levaram ao alto índice de violência contra a classe feminina, chegando-se à conclusão de que esse aumento significativo ao longo dos anos se deu por conta da impunidade.

Historicamente, a mulher sempre esteve numa situação de inferioridade em relação ao homem. Até pouco tempo atrás, ele era o chefe familiar e possuía o controle do lar. A luta da mulher foi longa e sua conquista foi reconhecida internacionalmente pelos inúmeros tratados, convenções e declarações que foram sendo inseridos na legislação interna de cada país (SIRVINSKAS, 2007, p.108).

Neste sentido, Andrade (2004, p.262) fundamenta três grandes momentos históricos:

Na década de 60, consolida-se a passagem de uma criminologia do crime e do criminoso, ou seja, da violência individual para uma criminologia do sistema de justiça criminal e da violência institucional. A partir da década de 70, o desenvolvimento materialista desta criminologia marca a passagem para a chamada criminologia radical, nova criminologia e criminologia crítica, no âmbito das quais o sistema de justiça criminal receberá uma interpretação macrossociológica no marco das categorias capitalismo e classes sociais. A partir da década de 80, o desenvolvimento feminista da criminologia crítica marca a passagem para a criminologia de correspondente nomenclatura; no âmbito da qual o sistema de justiça criminal receberá também uma interpretação macrossociológica no marco das categorias patriarcado e gênero, e a indagação sobre como o sistema de justiça criminal trata a mulher (a mulher como vítima e uma vitimologia crítica).

Diante da impunidade verificada, uma espécie de crime chama a atenção devido sua prática encontrar respaldo em excludentes de ilicitude que só fazem aumentar a violência contra a mulher. Além disso, ainda conseguem culpar a vítima e garantir a diminuição da pena ou a total impunidade do autor, os quais sempre são: maridos, companheiros, namorados, dentre outros com relação doméstica e familiar na casuística.

Conforme destaca o autor:

A violência, muitas das vezes, começa no seio familiar e se alastra para fora de casa, através das crianças que também passam a ser vítimas, pois a mãe, que deveria educá-las e mostrar-lhes que existem normas protetoras das mulheres, se vê na contingência de não procurar a polícia por saber de antemão que a comunicação do crime não surtirá os efeitos necessários. Ela sabe que quando voltar para casa a situação poderá ser pior. Sua pretensão será frustrada e seus filhos aprenderão que as normas foram feitas para não ser cumpridas. A lei, como se vê, não protege somente a mulher, mas todos os que vivem na unidade doméstica, especialmente as crianças que são as maiores vítimas dessa violência. Sem falar dos vizinhos, que ficam constrangidos ao ouvir os gritos da mulher e dos filhos, sem poderem fazer nada, além de serem obrigados a ouvir ofensas de toda ordem. Com o advento desta lei, não mais prevalece a velha máxima: 'Em briga de marido e mulher não se mete a colher (SIRVINSKAS, 2007, p.110).

No pensamento de Porto (2006), a violência contra a mulher também é classificada como violência doméstica, familiar, sexual, psicológica, física e outras. Neste contexto, considera-se que a condição de ser mulher, construída socialmente, determina diversos fatores de vulnerabilidade a algum tipo específico de violência cometida por um homem contra uma mulher com base nas relações interpessoais e de poder.

No entendimento de Dias (2006, p.9), a banalização da violência doméstica e familiar e a falta de credibilidade à palavra da vítima, que se via forçada a desistir da representação e fazer acordo, revelava a absoluta falta de consciência de que a violência intra-familiar merece um tratamento diferenciado. No entanto, a vítima, ao veicular a queixa, nem sempre quer separar-se do agressor.

Assim, a vítima quando agredida, na maioria das vezes espera que o seu companheiro não mais pratique tais atos brutais. Uma maneira para que isso aconteça é fazer com que o agressor se submeta a um procedimento judicial que aplique sanções efetivas que impeçam violência atual e a desencorajem futuros comportamentos delitivos desse jaez.

Majorana; e Carvalho (2004) enfatizam o resultado de uma pesquisa realizada pela *Human Rights Watch* (Injustiça criminal x violência contra a mulher no Brasil) que de cada 100 mulheres assassinadas, 70 encontra-se no contexto de suas relações domésticas. Em outra pesquisa realizada pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), 66,3% dos acusados em homicídios contra mulheres são seus parceiros. De acordo com relatórios recentes das Nações Unidas, o problema



ocorre não apenas em classes socialmente mais desfavorecidas e em países em desenvolvimento, como o Brasil, mas em diferentes classes e culturas.

Dos dados do Jornal da Rede Saúde (1999), tem-se que a violência doméstica acarreta um comprometimento de 14,6% do Produto Interno Bruto (PIB) da América Latina, aproximadamente, US\$ 170 bilhões. No Brasil, a violência doméstica custa ao país 10,5% do seu PIB. Estima-se que 70% das denúncias criminais de violência doméstica contra mulheres são suspensas, impossibilitando-se uma conclusão do processo, e que apenas 2% das denúncias criminais tocantes a essa forma de violência chegam à condenação do agressor.

Segundo Majorana; Carvalho (2004) ainda uma pesquisa realizada em outubro de 2001 pelo Núcleo de Opinião Pública (NOP) da Fundação Perseu Abramo, denominada “A mulher brasileira nos espaços públicos e privados”, revela que uma mulher no Brasil é espancada a cada 15 segundos. Nesse contexto, a Organização das Nações Unidas (ONU) considera que, no mundo, a violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos.

De acordo com dados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – da Organização dos Estados americanos - OEA (2001), as agressões domésticas contra mulheres são desproporcionalmente maiores do que as que ocorrem contra homens. Um estudo do Movimento Nacional de Direitos Humanos do Brasil compara a incidência de agressão doméstica contra mulheres e contra homens e mostra que, nos assassinatos, havia 30 vezes mais probabilidade de as vítimas do sexo feminino terem sido assassinadas por seu cônjuge, que as vítimas do sexo masculino. A Comissão constatou, em seu Relatório Especial sobre o Brasil, de 1997, que havia uma clara discriminação contra as mulheres agredidas, pela ineficácia dos sistemas judiciais brasileiros e sua inadequada aplicação dos preceitos nacionais e internacionais, inclusive dos precedentes da jurisprudência da Corte Suprema do Brasil.

Boulding (1981) entende que a mulher é quem mais sofre, tanto com a violência de comportamento quanto com a violência estrutural, consolidadas nas definições sociais que lhe atribuem um papel secundário, limitando a sua cidadania em todos os níveis de hierarquia social.

Na opinião de Soares (2009), geralmente, o agressor afasta-a da família, isola-a do mundo, das amizades, impede-a de trabalhar. Assim estabelece-se o “*ciclo da violência*”. Num primeiro momento, o silêncio e a indiferença, seguindo-se

de reclamações, reprovações e reprimendas, por fim, os castigos, punições, empurrões, tapas, socos, pontapés, sempre numa escala crescente e não apenas direcionadas somente à vítima, mas a tudo aquilo que lhe fazem bem: objetos pessoais e filhos. A vítima na maioria das vezes procura explicações e justificativas para a atitude violenta do companheiro, já que socialmente ele é uma pessoa agradável e encantadora, que, as vezes, apenas estaria passando por problemas financeiros ou enfrentando dissabores na vida profissional.

Dessa forma, a mulher agredida (...) anula a si própria, seus desejos, sonhos de realização pessoal, objetivos próprios. Nesse momento, a mulher vira um alvo fácil. A angústia do fracasso passa a ser seu cotidiano. Questiona o que fez de errado, sem se dar conta de que para o agressor não existe nada certo. Não há como satisfazer o que nada mais é do que desejo de dominação, de mando, fruto de um comportamento controlador (DIAS, 2008, p.19).

Kaufmann (1981, p.118) assegura que a missão do Direito Penal é proteger os bens jurídicos do cidadão e da comunidade, como a vida, a saúde, a liberdade, o patrimônio, a existência do Estado, a administração da justiça, a liberdade e a autodeterminação sexual.

Para a efetiva aplicação do Direito Penal é imprescindível analisar os bens jurídicos por ele protegido à luz da Constituição Federal. Neste contexto, destaca-se a seguinte teoria:

O cuidado que se deve ter hoje em dia em relação ao sistema criminal do Estado de Direito é ser coerente com seus próprios princípios, garantias: princípios de limitação da intervenção penal, de igualdade, de respeito ao direito das vítimas, dos imputados e dos condenados. Trata-se, mais do que tudo, de aplicar e transformar o direito substancial (fundamental), processual e penitenciário em conformidade com aqueles princípios, por todo o tempo em que deva durar a luta por uma política alternativa com relação à atual política penal. Refiro-me à luta civil e cultural pela organização da tutela pública dos interesses dos indivíduos e da comunidade, da defesa dos direitos dos mais fracos contra a prepotência dos mais fortes, com formas mais diferenciadas, justas e eficazes (instrumentais) que aquelas 'simbólicas' oferecidas pelo sistema de justiça criminal (BARATTA, 1999, p.72).

Consoante o Comitê Latino Americano e do Caribe para a defesa dos Direitos da Mulher (2000), no âmbito penal, destacam-se três fatores que dificultam o acesso da mulher, vítima de violência, à justiça: a demora na prestação jurisdicional, especialmente no que toca à violência doméstica; a inexistência de

garantias processuais e de serviços sociais a mulheres vítimas de violência; e a ausência de uma cultura inspirada na igualdade de gêneros.

## 2.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No parecer de Diniz *et al.* (2012, p.10), a violência contra a mulher pode se manifestar de diversas formas e com diferentes graus de severidade. Estas formas de violência não se produzem isoladamente, mas fazem parte de uma sequência crescente de episódios, do qual o homicídio é a manifestação mais extrema.

Sirvinskas (2007) relata as formas de violência contra a mulher: a) violência física; b) violência psicológica; c) violência sexual; d) violência patrimonial e e) violência moral.

Segundo Diniz *et al.* (2012), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) especifica no seguinte artigo, *in verbis*, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 7º.

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Dos estudos de Sirvinskas (2007), a violência doméstica e familiar abrange tanto aqueles que vivem sob o mesmo teto, assim como também aqueles que coabitavam antes da separação, e que continuam a manter o vínculo familiar ou doméstico, principalmente, se dessa coabitação surgiram filhos. A referida proteção abrange somente a mulher, na qualidade de esposa, amásia, filha, sogra, avó, neta, nora, namorada, empregada doméstica, inclusive relações homossexuais afetivas femininas.

Para Jesus (2007), em decorrência da aplicação do art. 88 da Lei n. 9.099/95, a ação penal dos crimes de lesões corporais leves continua dependendo de representação. Se o marido agredir a mulher no interior do ambiente doméstico como a lei define, ele infringirá o art. 129, § 9º, do Código Penal (tipo qualificado), mas se a agressão ocorrer fora do ambiente doméstico o marido responderá pelo art. 129, *caput*, do Código Penal, interpretação baseada no conceito de unidade doméstica (art. 5º) da Lei 11.340/06.

## 2.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Diniz *et al.* (2012) mencionam que a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), além de todos os aspectos inovadores e polêmicos, trouxe medidas de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, no sentido de atender ao clamor social e à necessidade prática dos casos em que a mulher se encontra ameaçada e amedrontada pelas circunstâncias particulares que envolvem as agressões, traduzidas, segundo Souza (2007, p.111), em “ações que vão desde a tortura psicológica ao próprio homicídio.” Estas medidas encontram-se contextualizadas por toda a Lei e abrangem não somente a esfera penal e processual penal, mas também as esferas cível, trabalhista e administrativa. As medidas protetivas estão previstas no Capítulo II da Lei n.º 11.340/06, sendo divididas em duas partes: medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (art. 22) e medidas protetivas de urgência à ofendida (arts. 23 e 24), relacionadas na sequência do referido estudo.

Em Sirvinskas (2007), constatada a violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá conceder, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência.

Diniz *et al.* (2012) destacam que as medidas protetivas podem ser concedidas separadamente ou em conjunto, *in verbis*:

#### Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º - As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º - Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003; o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

Diniz *et al.* (2012) adiantam que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. O requerimento das medidas protetivas de urgência pode ser feito pela ofendida em sede policial e também em sede judicial, pessoalmente ou assistida por órgão de assistência judiciária ou Defensoria Pública. Veja-se, o art. 23 e 24 da Lei Maria da Penha, *in verbis*:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006).

Sirvinskas (2007, p.8) relata que para proteger o patrimônio dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da ofendida, poderão ser concedidas as seguintes medidas:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial, oficiando-se o cartório competente; III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, oficiando-se o cartório competente; e IV – prestação de caução provisória<sup>[11]</sup>, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (art. 24, I, II, III e IV, e parágrafo único).

Sobre as medidas protetivas Sirvinskas (2007, p.8) complementa:

[...] a proteção da mulher, vítima de violência, é tanta que ela acabou por se tornar incapaz de reger sua própria vida e do seu patrimônio. A mulher saiu da tutela do marido para permanecer sob a tutela da lei. Transferiu, para o juizado, uma série de providências próprias do juízo cível e/ou da família. O Juiz deverá, no nosso entender, fixar prazo para a duração das medidas preventivas de urgência, as quais não poderão ser superior a seis meses ou, ao menos, até o término do inquérito policial. A ofendida deverá ainda propor ação cível, no juízo competente, o mais rápido possível sob pena de serem revogadas as medidas eventualmente concedidas, as quais não poderão durar eternamente.

Neste contexto, Pileggi (2006) entende que “a lei não estipulou prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida. Trata-se de medida cautelar própria, que perderá sua eficácia ou sua validade quando decisão de juiz competente verter sobre a matéria. Seus efeitos durarão enquanto estiverem presentes os seus requisitos de existência e validade ou até a sobrevinda de provimento jurisdicional cível da vara de família competente. Se o inquérito policial

for arquivado, entende-se que a medida deverá ser revogada dependendo da fundamentação do arquivamento. Outros entendem que a medida perderá automaticamente sua vigência com o arquivamento dos autos.

### 2.3 A EVOLUÇÃO DAS LEIS NO SENTIDO DE COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Segundo Majorana; Carvalho (2004), em 10 de dezembro de 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como um referencial do processo de reconstrução dos direitos humanos. O referido instrumento abrange a contemporaneidade de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e pela indivisibilidade desses direitos. A universalidade refere-se à extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e a titularidade de direitos. A indivisibilidade reconhece que a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais. Quando um deles é violado, os demais também são porque os direitos humanos formam assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

A Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, reitera a concepção da Declaração de 1948, quando, em seu parágrafo 5º, afirma que: *“Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase.”*

A Declaração de Viena de 1993, subscrita por 171 Estados, endossa a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, revigorando o lastro de legitimidade da chamada concepção contemporânea de direitos humanos, introduzida pela Declaração de 1948. Note-se que, enquanto consenso do pós-guerra, a Declaração de 1948 foi adotada por 48 Estados, com 8 abstenções. Em seu parágrafo 18 textualiza que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Essa concepção foi reiterada pela Plataforma de Ação de Pequim, de 1995.

Sobre o assunto, a Lei n. 8.072/90, considera o estupro e o atentado violento ao pudor crimes hediondos (art. 1º, incs. V e VI). A lei estabelece ainda o agravamento da pena para quaisquer casos em que a vítima não puder oferecer resistência. Ressaltam-se, ademais disso, a Lei n. 9.520/97, que derroga o artigo 35 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal, que determinavam que a mulher casada precisaria do consentimento do marido para o exercício do direito de queixa, salvo nos casos de queixa contra ele, e a Lei n. 9.807/99, que dispõe sobre a proteção e a ajuda a vítimas de violência em geral. A maioria dos crimes perpetrados no âmbito doméstico, consistentes em ameaças e lesões corporais leves, é compreendida pela Lei n. 9.099/95 – uma lei que trata unicamente de infrações de menor potencial ofensivo, prevendo a possibilidade de suspensão condicional do processo. Essa lei, que visava inicialmente tratar de infrações de trânsito, passou a ser aplicada primordialmente a ameaças e lesões corporais leves cometidas contra mulheres por seus maridos ou companheiros. Embora não consista em um instrumento adequado para lidar com a violência doméstica – até porque, por todos os seus graves reflexos, não se pode conceber essa violência como infração de menor potencial ofensivo – a Lei n. 9.099/95 traz, em seu artigo 69, uma inovação, acrescentada pela Lei n. 10.455/02. Segundo esse dispositivo, o juiz poderá determinar, como medida de cautela em caso de violência doméstica, o afastamento do agente do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (MAJORANA; CARVALHO, 2004, p.18).

Para Soares (2009), no que tange à criação de órgãos judiciários com competência civil e criminal e a não aplicação da lei 9.099/95 para os casos subjacentes à Lei 11.340/06, a literalidade do art. 14 seria suficiente e autoexplicativa, mormente quando aferidas em suas cronologias, *in verbis*: “Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Na opinião de Hermann (2008, p.164), os referidos Juizados têm a competência tanto civil quanto criminal, baseada “na especialização da prestação jurisdicional em razão do conflito de origem prática de violência doméstica e familiar e da vitimação específica: contra a mulher”.

Majorana; Carvalho (2004) enfatiza que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da igualdade como um dos princípios fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, rompe com os parâmetros de desigualdade entre mulheres e homens presentes no Código Civil de 1916.

Com base no Código Civil de 2002, vigente, não existe mais superioridade do homem perante a mulher, já que ambos, de forma equânime são detentores do exercício do poder familiar. A mulher não se submete mais à



superioridade masculina. A cultura do século passado, o machismo engendrado do Código de 1916 deve ser esquecido, pois há alguns anos ele já adormeceu e deve ser deixado no mais absoluto esquecimento.

A Constituição de 1988 introduziu inúmeras modificações no direito de família, refletindo as idéias que serviram de base às Declarações Internacionais de Direitos do Homem, havendo enfatizado o princípio da isonomia, ao reconhecer a igualdade entre o homem e a mulher; entre os cônjuges no casamento e entre filhos, proibindo expressamente as discriminações. Podemos afirmar que hoje existe um direito constitucional de família, que alterou substancialmente a matéria disciplinada no Código Civil de 1916, do qual muitos dispositivos não foram recepcionados pela nova ordem constitucional (LOTUFO, 2002, p.21).

Na Constituição Federal (1988), encontra-se expressa de que a família deve ser protegida da violência doméstica, como pontifica o artigo *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

No pensamento de Majorana; Carvalho (2004), a igualdade de todos prevista no *caput* do artigo 5º da Constituição surge ao lado da obrigatoriedade da redução das desigualdades, isto é, não basta que o Estado se abstenha de discriminar, de tratar desigualmente, mas faz-se necessário que ele atue positivamente no sentido da redução das desigualdades sociais.

O projeto de lei da Câmara de nº 37/2006:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também chamada de Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, um dos documentos mais importante em vigor no Brasil que trata especificamente da violência contra a mulher, em seu artigo 3º,

afirma que: *“Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado”*. O artigo 4º reconhece os direitos humanos das mulheres consagrados nos instrumentos regionais e internacionais e, dentre outros direitos, reconhece o direito a que se respeite sua vida, sua integridade física, psíquica e moral; o direito à liberdade e à segurança pessoal; o direito de não ser submetida a torturas; o direito à igualdade perante a lei; e o direito a um recurso simples e rápido dos tribunais competentes que a ampare contra atos que violem os seus direitos. O artigo 9º reconhece a necessidade de adoção de medidas diferenciadas quando a vítima se encontra em situação de vulnerabilidade à violência e cita como um dos sujeitos dessa norma a anciã.

Sobre a questão, Karam (2006, p.14) leciona que:

Eloquente exemplo da discriminatória super proteção à mulher encontra-se na regra do art. 16 da Lei nº 11.340/06, que estabelece que a renúncia à representação só poderá se dar perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal fim e ouvido o Ministério Público. A mulher passa a ser assim objetivamente inferiorizada, ocupando uma posição passiva e vitimizadora, tratada como alguém incapaz de tomar decisão por si própria.

Segundo Majorana; Carvalho (2004), não se pode afirmar que existem no Brasil leis específicas suficientes de combate à violência doméstica para se efetivar a proteção da mulher no âmbito privado. Essa carência de leis específicas é ainda agravada pela persistência de regras civis e penais em dissonância com o princípio constitucional da igualdade. O estudo de algumas dessas regras se mostra relevante ao tema da violência doméstica, tendo-se em vista a ligação, já explicitada, entre a violência e a discriminação contra a mulher. O direito de toda mulher é viver livre de violência inclui o direito de ser livre de toda forma de discriminação e de ser valorizada livre de padrões estereotipados de comportamento. Ainda, o direito de não ser discriminada abarca o direito de não ser submetida à violência.

### **2.3.1 A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)**

De acordo com Meneghel *et al.* (2013), a criação de uma lei específica para a violência de gênero foi resultado do trabalho e da mobilização dos movimentos de mulheres, potencializado pela criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. A Lei 11.340/2006 (Lei

Maria da Penha) se baseia em normas consagradas na Constituição Federal, na Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A Lei considera que toda mulher, independentemente, de classe, raça, etnia ou orientação sexual goza dos direitos fundamentais e pretende assegurar a todas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar a saúde física e mental e o aperfeiçoamento moral, intelectual e social, assim como as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança e à saúde.

Essa lei foi cunhada como Lei Maria da Penha em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia, que, em 1983, por duas vezes, sofreu tentativas de assassinato pelo marido, professor universitário, e acabou ficando paraplégica. Lutou por 20 anos pela condenação de seu agressor, ingressando com um processo nas Nações Unidas, o qual despertou o Estado brasileiro para a gravidade da situação. Em 2007, mesmo sem ter tido reflexo direto na diminuição dos casos de violência, a Lei nº 11.340 já se tornara um mecanismo institucional capaz de indicar outra visibilidade para a questão, assim como de garantir mais proteção às mulheres, de acordo com 54% das entrevistadas pelo Data Senado (BANDEIRA, 2009, p.419).

A Lei Maria da Penha em seu art. 5º descreve o que vem a configurar violência doméstica, conforme descrito, *in verbis*:

Art. 5º. Para efeito desta lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.  
 I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;  
 II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;  
 III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.  
 Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Cortês (2007) realça que a referida lei significa um acontecimento que demanda um novo regime de verdade, dizem estudiosos do discurso baseados em Foucault, já que visibiliza o ato violento como uma infração de direitos humanos.

Sirvinskas (2007) entende que o art. 44, da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, alterou novamente o art. 129, § 9º, do CP, agravando a pena que era de 6 (seis) meses a 1 (um) ano para 3 (três) meses a 3 (três) anos, com a finalidade de

se evitar a aplicabilidade de transação penal. Assim ficou a nova redação: “*Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro; ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos*”. Citado dispositivo acrescentou também o § 11, com a seguinte redação: “*Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência*” (art. 44). Trata-se de causa especial de aumento de pena, uma por ser mulher, vítima da violência doméstica, e outra por ser portadora de deficiência. Não se deve aplicar ambas as qualificadoras, podendo uma delas servir como agravante, a depender do caso.

No que se refere ao inciso II da Lei Maria da Penha, compreende-se que o âmbito da família abrange também as relações decorrentes de parentesco civil ou natural, e, portanto, não sendo somente entendida como relações pessoais afetivas, mas também: a) amplia o conceito de violência de gênero; b) incorpora a perspectiva psicológica, autodepreciativa que está na base dos atos violentos mais graves e que envolvem a condição moral; c) ataca a violência enraizada em uma cultura sexista secular que mantém a desigualdade de poder que permeia as relações entre as agredidas e os agressores, cuja origem não está na vida familiar/doméstica, mas que faz parte das estruturas sociais mais amplas; d) traz inovações em relação ao código penal; e) os processos e os julgamentos relativos à violência devem ter preferência nas varas criminais, o que indica uma preocupação não apenas com a celeridade, mas também com o sofrimento, o que propicia melhores condições para a conscientização da condição feminina; f) determina que o Estado crie mecanismos e estratégias para proteger as mulheres, além da implementação de redes de serviços interinstitucionais, promoção de estudos e estatísticas, assim como a implementação de centros de atendimento multidisciplinar; g) determina, para os agressores, o comparecimento obrigatório a programas de recuperação e prevê medidas de proteção à vítima da violência; h) amplia o conceito de sexualidade, contemplando a violência ocorrida nas uniões homoafetivas, pois estas também constituem entidade familiar (BANDEIRA, 2009, p. 421-422).

Diniz *et al.* (2012) mencionam que há imperativo legal por meio dos arts. 226, § 8º, da Constituição Federal (CF) e 8.º, I, da Lei Maria da Penha (LMP) para que haja integração entre órgãos governamentais de todas as esferas do Poder, bem como de entidades não governamentais, visando uma articulação para enfrentar a violência de gênero contra a mulher.

A Lei assegura que quando uma mulher é agredida, não importa como ou onde, esse ato passa a ser um problema para o Estado e não é mais da esfera privada, cujos encaminhamentos devem ser providenciados. Daí a

ênfase da Lei Maria da Penha nas estratégias preventivas. Também a nova legislação não remete mais ao pagamento de pena pecuniária, pelo delito ocorrido; ao contrário, permite que agressor seja preso em flagrante ou que tenha a prisão preventiva decretada. No entanto, a implementação da Lei Maria da Penha também dependerá dos seguintes fatores: 1) capacitação adequada dos/as agentes jurídicos; 2) vontade política; 3) recursos materiais; 4) intenções pedagógicas dos operadores do Direito, uma vez que a Lei implica mudanças substantivas e formais; 5) criação simultânea de serviços jurídicos imprescindíveis (BANDEIRA, 2009, p.424-425).

Na opinião de Queiroz (2008); e Bandeira (2009), a Lei Maria da Penha busca transformar a relação entre vítimas e agressores, assim como o processamento desses crimes, o atendimento policial e a assistência do ministério público nos processos judiciais. A Lei enfrenta a violência enraizada em uma cultura sexista secular que mantêm a desigualdade de poder presente nas relações entre os gêneros, cuja origem não está na vida familiar, mas faz parte das estruturas sociais mais ampla.

### 3 TIPOS DE PRISÃO

Capez (2012, p.135) define prisão utilizando os preceitos do art. 283 do CPP, como sendo a privação da liberdade de locomoção em virtude de flagrante delito ou determinada por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

A prisão classifica-se em duas modalidades: prisão pena, aquela que decorre de sentença condenatória transitada em julgado, aplicada no âmbito do direito penal, e a prisão sem pena, que não decorre de sentença condenatória transitada em julgado, cuja doutrina aponta quatro espécies: prisão civil, administrativa, disciplinar e processual (provisória ou cautelar).

Segundo Nucci (2011, p.33), o art. 282 transferiu a sua essência para o art. 283, *caput*, do CPP, com maior fidelidade ao texto constitucional. Na antiga redação, lê-se: Art. 283. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

A nova redação do art. 283 textualiza:

Ninguém poderá ser preso em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. §1º. As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternadamente cominada pena de liberdade. §2º. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

Dessa forma, o conteúdo do antigo art. 283 passou a constar do §2º do mesmo artigo, visto que, a restrição à inviolabilidade de domicílio consta do disposto pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988.

Greco Filho (2012, p.293) apresenta o seguinte comentário:

O Título IX do Código “Da prisão e da liberdade temporária” com denominação determinada pela Lei nº 12.403/2011 foi o que mais sofreu modificações desde a sua vigência. Modificações diretas e indiretas, como, por exemplo, as modificações nos efeitos dos recursos, repercutindo na situação prisional. Essas modificações, contudo, foram feitas sem uma revisão sistemática do problema, resultando em falta de coerência de certas disposições. A Lei aludida teve por finalidade sistematizar a matéria, mas não foi completa, porque não incorporou a prisão provisória ou temporária, que continua sendo regida pela Lei especial. A importância, porém, da alteração realizada pela Lei de 2011 foi a de tratar a prisão processual

dentro do conceito de cautelaridade, em que devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, definido expressamente no art. 282.

De acordo com a referida lei §1º e §2º as medidas cautelares podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

A seguir, abordaremos um pouco sobre as mais corriqueiras restrições de liberdade cautelar, ou seja, prisões sem pena.

### 3.1 PRISÃO PREVENTIVA

Capez (2012, p.157) define a prisão preventiva como prisão processual de natureza cautelar decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais.

A prisão preventiva pode ser autônoma ou subsidiária. É autônoma (art. 282 § 6º, CPP) quando decretada sem a necessidade da utilização das cautelares diversas da prisão e a prisão subsidiária é adotada nos casos em que o acusado descumpriu as cautelares.

Nucci (2011) menciona que a prisão preventiva tem caráter subsidiário, valendo como *ultima ratio* (última medida), em plena harmonia com o Direito Penal da intervenção mínima. Assim, unem-se os princípios penais e processuais penais. Para Greco Filho (2012, p.307) a prisão preventiva é a prisão processual, decretada para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por necessidade da instrução criminal e para a segurança da aplicação da pena.

Entende-se que a garantia da ordem pública abrange tanto a garantia da ordem econômica, assim como a necessidade da instrução criminal e a segurança da aplicação da pena.

A partir dos critérios de necessidade e adequação (CPP, art. 282, *caput*, I e II) e da proporcionalidade em sentido estrito, é de se definir o relacionamento das medidas cautelares diversas à prisão, denominadas “outras medidas cautelares” (CPP, art. 319 e 320); com a prisão preventiva

(art. 311 e §§), que se tornou, de forma ainda mais clara, a prisão cautelar por excelência e o parâmetro legal geral para a imposição da privação de liberdade no curso do processo, ante a nova regra do art. 310, *caput*, II, do CPP (GOMES FILHO, 2011, p.210).

Dessa forma, as medidas cautelares previstas no art. 319, assim como a medida cautelar estabelecida no art. 320 são consideradas medidas cautelares alternativas à prisão preventiva ou prisão em flagrante delito.

Do art. 312, *in verbis*, do Código de Processo Penal, a prisão cautelar é preventiva por excelência. Permite-se a sua decretação em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.  
Parágrafo único: A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, §4º).

Dessa forma, foi mantido o instituto da prisão preventiva, praticamente sem alteração, uma vez que os requisitos não foram modificados, sendo acrescentado apenas o parágrafo único com o intuito de consolidar a viabilidade de se utilizar a prisão preventiva como fator intimidativo a quem se encontra sob medida cautelar.

Nucci (2011, p.67) leciona que a modificação do art. 313, *in verbis*, abrange inúmeros pontos relevantes, já apontados pela doutrina e pela jurisprudência.

Art. 313 Nos termos do art. 312 deste Código será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado).  
Parágrafo único: Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.



Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) prevendo a possibilidade de decretação de prisão preventiva para os crimes que envolverem violência doméstica e familiar contra a mulher foi complementada; acrescentando-se a criança, o adolescente, o idoso, o enfermo ou pessoa com deficiência, no sentido de assegurar a execução de medidas urgentes de proteção.

Ainda a respeito da prisão preventiva, os artigos 314 e 315 da Lei nº 12.403/2011 contemplam:

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (NR).

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada (NR).

Dessa forma, com base no art. 319 do CPP, observa-se que a noção de fundamentação importa em juízo acerca da idoneidade da manifestação judicial, conforme os dados empíricos invocados na decisão que legitima a decretação da prisão preventiva por uma das medidas cautelares.

Segundo Capez (2012), o art. 318 do CPP prevê quatro hipóteses em que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar: a) agente maior de 80 anos; extremamente debilitado por doença grave; imprescindível aos cuidados de pessoa menor de 6 (seis) anos ou com deficiência; gestante a partir do sétimo mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Greco Filho (2012, p.309) adianta que a prisão preventiva poderá ser revogada a qualquer época se cessarem os motivos de sua decretação ou se esses motivos forem reexaminados, independentemente de fato novo. Garcia (2011, p.27) acrescenta que a utilização da prisão preventiva de forma inadequada configurará constrangimento ilegal *sanável via habeas corpus*.

No entanto, haverá cassação da preventiva pelo tribunal caso considerem a decretação ilegal, seja por vício formal ou porque não estão presentes as hipóteses autorizadas previstas nas normas processuais penais. Gomes Filho (2011) ressalta que a Lei nº 12.403/2011 ao prevê medidas alternativas à prisão preventiva buscou superar a incoerência existente entre os sistemas penal e processual penal; colocando à disposição do juiz uma série de outros instrumentos

capazes de assegurar a realização do processo e os seus resultados, sem, portanto, sujeitar o indivíduo ao encarceramento.

### 3.2 PRISÃO DOMICILIAR

A prisão domiciliar é uma forma alternativa do cumprimento da prisão preventiva, pois ao invés do preso ser mantido em cárcere fechado, permanece recolhido em seu próprio domicílio.

Capez (2012, p.141) vaticina que a prisão domiciliar é a prisão preventiva cumprida no domicílio do agente, ou seja, o juiz verificou que nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Diploma Processual seriam suficientes para garantir o juízo e decretou a medida excepcional. De acordo com as modificações impostas pela Lei nº 12.403/2011, no Código de Processo Penal, lê-se: Art. 317. a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo ausentar-se com autorização judicial.

Nucci (2011, p. 75) ressalta que essa substituição pela nova redação, veio em boa hora, pois sempre foi motivo de controvérsia. Segundo Capez (2012, p.138), a Constituição Federal dispõe que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia por determinação judicial” (CF, art. 5º, XI).

Gomes Filho (2011, p.212) adianta que somente a prisão domiciliar (CPP, arts. 317 e 318) é, efetivamente, uma medida substitutiva da prisão preventiva. Não se trata de medida cautelar alternativa à prisão, mais de uma forma especial de cumprimento da prisão preventiva.

O art. 318 do Código de Processo Penal demonstra as possibilidades do cumprimento da prisão preventiva em domicílio, nas situações excepcionais como, pessoas maiores de 80 anos; pessoas muito doentes; imprescindíveis para cuidar de crianças menores de 6 (seis) anos e gestantes a partir do sétimo mês ou com problemas de gravidez.

### 3.3 PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Extrai-se da Constituição Federal (art. 5º, LXI) que a prisão em flagrante é uma modalidade de medida cautelar de segregação provisória do autor do fato criminoso, de natureza administrativa, podendo ser formalizada por qualquer indivíduo ou por agentes policiais.

Em Greco Filho (2012, p.299), tem-se que “o flagrante é a situação prevista na lei, de imediatidade em relação à prática da infração penal que autoriza a prisão, independente de determinação judicial”. As justificativas para a existência da prisão em flagrante são duas: a reação social imediata à prática da infração e a captação, também imediata, da prova.

De acordo com o art. 302 do CPP, o flagrante pode ser: a) próprio, quando o sujeito está cometendo a infração penal ou acaba de cometê-la; b) impróprio, quando existe a perseguição ao agente; c) presumido, quando o agente é encontrado, logo após, com instrumentos, armas, papéis e objetos que façam presumir ser ele autor da infração. Todas estas hipóteses autorizam a realização da prisão do agente sem ordem judicial.

A respeito do termo flagrante, Capez (2012) ensina que o flagrante próprio também é chamado de propriamente dito, real ou verdadeiro, e é aquele no qual o agente é surpreendido cometendo uma infração penal. O flagrante impróprio, irreal ou quase flagrante ocorre quando o agente é perseguido logo após cometer o ilícito. No caso do flagrante presumido o agente é preso, logo depois de cometer a infração.

Sobre a questão, Nucci (2011, p.60) complementa:

Recebendo o auto de prisão em flagrante, o juiz pode: a) relaxá-lo, determinando a soltura do indiciado, por considerar ilegal; b) mantê-lo, por reputá-lo legal, optando por converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos do art. 312 do CPP e não cabível nenhuma outra medida cautelar alternativa ou conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança, conforme o caso.

Para Garcia (2011), a prisão em flagrante somente poderá ser convertida em prisão preventiva se for analisada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares. Na impossibilidade de aplicá-las, a prisão em flagrante poderá em última análise ser convertida em prisão preventiva se estiverem presentes os requisitos dispostos no art. 312, inciso II, do Código de Processo Penal.

## 4 DAS MEDIDAS CAUTELARES

Gomes Filho *et al* (2011) ensina que a medida cautelar representa um instrumento a serviço do processo de prisão imposto apenas quando se encontra legitimado por finalidades previstas em lei. O processo é atividade que necessita de um desenvolvimento temporal. Assim, a técnica processual serve-se de medidas cautelares como instrumento para assegurar os meios para que a decisão definitiva seja alcançada com eficácia.

As medidas cautelares previstas no art. 319, bem como a medida cautelar estabelecida no art. 320 do Código de Processo Penal são medidas cautelares alternativas à prisão preventiva ou prisão em flagrante delito.

Cada medida cautelar atua em uma determinada situação, de conformidade com a especificação de cada artigo do diploma legal supra, atualmente alterado pela nova lei de ritos.

Dentre as cautelas processuais penais, a mais frequente – e também de maior gravidade – é, sem dúvida, a prisão. [...] No direito romano, a prisão preventiva era utilizada como forma de assegurar o comparecimento do réu ao processo e também como garantia da futura aplicação de uma pena capital. [...] A prisão de natureza cautelar adquiriu maior importância a partir da Idade Média, pois no processo inquisitório (...) as restrições à liberdade do réu constituíam condição indispensável para a submissão à tortura e a obtenção da confissão (GOMES FILHO *et al*, 2011, p.18-19).

De acordo com o Código de Processo Penal brasileiro, a prisão processual ou prisão cautelar representa apenas um instrumento para a efetivação do processo prisional. Todavia, a prisão representa uma garantia da ordem pública dentro dos padrões constitucionais.

### 4.1 CARACTERÍSTICAS DAS MEDIDAS CAUTELARES

As medidas cautelares são aplicadas no curso do inquérito ou do processo penal e apresenta quatro características: a provisoriedade, a revogabilidade, a substitutividade e a excepcionalidade.

As referidas medidas devem ser sempre provisórias no intuito de assegurar uma providência útil, no entanto, a medida não pode ser definitiva, mas, vinculada a um período e à necessidade de sua imposição. Apresentam natureza

revogável, aplicando-se a cláusula “*rebus sic stantibus*” (enquanto as coisas permanecerem como estão), ocorrendo a revogação sempre que não for mais necessária no caso concreto.

Assim sendo, existe a possibilidade de mutabilidade da situação que a deram causa, ou seja, se houver modificação do quadro, as medidas cautelares podem ser revogadas após nova apreciação fática. A revogabilidade das medidas cautelares advém do próprio art. 282 § 5º, 1ª parte do Código de Processo Penal.

§ 5º. O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Segundo Lima (2011), a outra possibilidade da revogabilidade é que a medida pode ser imposta a qualquer tempo. A terceira característica marcante é a substitutividade onde o juiz tem a faculdade de *ex officio* ou a requerimento das partes, art. 282 §5º e 6º do CPP, substituir uma medida cautelar por outra isolada ou cumulativamente (art. 282, §1º, do Código de Processo Penal).

Considerando a natureza das cautelares, sua imposição e manutenção não sustentam um caráter definitivo, pois esse caráter só se concretiza com a condenação mostrada em julgado. Ainda com relação a substitutividade, a lei estabelece que a prisão preventiva só poderá ser imposta quando não for possível sua substituição por outra medida cautelar. Percebe-se que o legislador fez a opção pela menor onerosidade ao acusado na imposição das medidas, preferindo as cautelares em detrimento da prisão.

Consoante Bonfim (2011), no direito brasileiro o princípio matriz é o da não culpabilidade, previsto no art. 5º, LVII da Constituição Federal brasileira. De acordo com este postulado “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Portanto, segundo o que foi visto, qualquer medida restritiva das garantias e liberdades consagradas constitucionalmente, durante o inquérito ou a ação penal, deve ser considerada uma medida excepcional; pois, se a imposição da medida vier caracterizar a efetiva antecipação da pena, inverteria o princípio, passando o acusado presumidamente culpado antes da decisão definitiva.

## 4.2 AS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES COMO OPÇÃO DE SEGURANÇA PROCESSUAL

Segundo Capez (2012), a Lei nº 12.403/2011, em vigor desde o dia 4 de julho de 2011, alterou o Título IX do Código de Processo Penal sob a rubrica “Da prisão, Das Medidas cautelares e da Liberdade Provisória”.

Os requisitos para a aplicação das medidas cautelares concentram-se, basicamente, na necessidade e na adequabilidade, como se pode constatar da leitura dos incisos I e II do art. 282 que empresta dois fatores diretamente relacionados à prisão preventiva (art. 312, CPP), embora com as seguintes alterações: garantia de aplicação da lei penal e conveniência de investigação. Portanto, destacam-se 3 princípios de necessidade: assegurar a aplicação da lei penal; conveniência da investigação; evitar a prática de infrações penais. Na adequabilidade também são três os requisitos: gravidade do crime; circunstâncias do fato; condições pessoais do acusado (NUCCI, 2011, p.26).

No novo art. 319 do Código de Processo Penal há uma relação das medidas cautelares alternativas à prisão, viabilizando uma mudança significativa na mentalidade dos operadores do direito que pode impactar no quadro prisional brasileiro. Há uma importante inovação na lei que agora dispõe sobre a internação provisória do acusado que é diagnosticado com psicopatias, alcançando assim os acometidos de doença mental que praticam crimes graves e precisam ser recolhidos antecipadamente.

As medidas cautelares não se fundam em um juízo de certeza do direito de punir. Busca-se a plausibilidade do direito invocado, isto é, a aparência ou viabilidade do direito de punir. Se a dúvida sobre a excludente conduz, ao final do processo, à absolvição, a mesma dúvida, no curso do processo, não pode levar à imposição de medida cautelar (GOMES FILHO *et al*, 2011, p.219).

As medidas cautelares previstas no Título IX do Código de Processo Penal abrangem modalidades de graves e leves restrições à liberdade individual, inclusive com a previsão de proibição de contato com indivíduos determinados.

Essas medidas alternativas restringem a liberdade, e, portanto, não podem ser decretadas automaticamente, ou seja, ingressando o processo em juízo o magistrado não pode simplesmente decretar a medida sem os seus requisitos.

Nucci (2011, p.82-83) ressalta que os requisitos para a decretação das medidas cautelares encontram-se dispostos no art. 282, I e II do Código de Processo Penal, baseados em duas balizas referentes à necessidade e à adequação das intervenções. A necessidade da medida cautelar tem três requisitos: garantia para a aplicação da lei penal, garantia para a investigação ou para a instrução criminal e assim evitar a práticas de infração penal. Sendo suficiente apenas um desses requisitos para que possa ser decretada a medida cautelar. São elas:

1. comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; 2. Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; 3. Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deve o indiciado ou Acusado dela permanecer distante; 4. Proibição de se ausentar da Comarca, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; 5. Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; 6. Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. 7. Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; 8. Fiança, nas infrações que a admitem para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar à obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada a ordem judicial; 9. Monitoração eletrônica.

O segundo grupo trata da adequação e elenca como requisitos, a gravidade do crime, a circunstância do fato e as condições pessoais do delinquente. Todavia, a decretação de toda e qualquer medida cautelar exige a presença de um pressuposto consistente da prova do crime.

No parecer de Gomes Filho *et al* (2011, p.218), nenhuma medida cautelar pessoal no processo penal poderá ser decretada sem que haja *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. Não é diferente com as medidas cautelares alternativas à prisão previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal.

Torna-se necessário quer o magistrado realize a individualização da medida cautelar, assim como ele faz com a individualização da pena. A análise deve ser feita por degraus, se o crime é muito grave, causando repercussão social o juiz decreta a prisão preventiva, no entanto, se a gravidade for menor poderá decretar medidas cautelares.

## 5 DA FIANÇA

Para Greco Filho (2012, p.315-316), a fiança é o depósito em dinheiro ou valores feito pelo acusado ou em seu nome para liberá-lo da prisão, nos casos previstos em lei, com a finalidade de compeli-lo ao cumprimento do dever de comparecer e permanecer vinculado ao distrito da culpa.

A fiança representa o pagamento em moeda nacional, em troca da liberdade do preso de conformidade com o crime cometido e a sentença estabelecida pela lei. Em se tratando de fiança, no Código de Processo Penal, lê-se:

Art. 312. Não será concedida fiança: 1. Nos crimes de racismo; II – nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; III – nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; IV – (revogado); V – (revogado).

Na opinião de Nucci (2011), o antigo art. 312 não possuía um padrão constitucional para vedar a fiança a certos crimes. As atuais proibições advêm da Constituição Federal, contra a qual nada pode fazer o legislador ordinário.

No Código de Processo Penal, art. 319, VIII, atualmente, a fiança pode ser estabelecida, como medida cautelar, mas sem o acompanhamento de prisão cautelar. Para Gomes Filho (2011), a fiança (art. 319, caput, VIII) também cumprirá as funções de cautela instrumental e de cautela final; pois de certa forma, a fiança pode se prestar a ambas as finalidades, na medida em que a lei prevê ser cabível para assegurar o comparecimento a atos do processo e para evitar a obstrução do seu andamento.

A fiança significa valor depositado em uma conta judicial. A fiança não é dinheiro destinado para o Estado, mas apenas no caso de condenação para indenizar os danos causados a vítima ou a família da vítima.

Garcia (2011) ressalta que grande inovação e polêmica apresentam a nova redação do art. 323, que teve o seu teor alterado por completo, pela Lei nº 12.403/2011. A nova redação do referido artigo procurou dar ênfase à Constituição Federal de 1988, proibindo a fiança nos casos previstos no art. 5º, XLII, XLIII e XLIV, da Carta Magna. Ante o exposto, resta a polêmica se tais crimes, também inconstitucionalmente inafiançáveis são passíveis de concessão de liberdade provisória.



O valor da fiança é arbitrado pela autoridade, conforme prevê o art. 325 do Código de Processo Penal e com base nas condições econômicas e vida pregressa do réu e circunstância de periculosidade.

Na opinião de Nucci (2011), a idéia da fiança é simplificar o processo de soltura, para quem pode desembolsar a garantia real, visto que, a melhor garantia de que o réu permanecerá por perto, acompanhando o processo, é o pagamento do valor considerado na fiança. Portanto, ocorrida a prisão em flagrante, a autoridade policial está autorizado a estabelecer o valor da fiança, para infrações de liberdade máxima que não ultrapasse quatro anos.

Também se observa algumas modificações na redação do art. 324, *in verbis*:

Art. 324. Não será igualmente, concedida fiança: I – aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; II – em caso de prisão civil ou militar; III – (revogado); IV – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

Ainda, no que pertine ao valor da fiança, no art. 325 está prescrito os limites referentes aos valores respectivos, *in verbis*:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: a) - revogada; b) - revogada; c) – revogada; I – de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; II – de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. §1º. Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: I – dispensada, na forma do art. 350 deste Código; II – reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou III – aumentada em até 1.000 (mil vezes). §2º. – Revogado: I – (revogado); II – (revogado); III – (revogado).

A Lei nº 12.403/2011 manteve a permissão de o juiz alterar o valor da fiança, podendo ficar aquém dos valores mínimos, ou além dos valores máximos previstos no *caput* do art. 325, de conformidade com a situação econômica do preso.

Nucci (2011) ressalta que, atualmente, foi eliminada a obrigatoriedade de fiança a crimes contra a economia popular e sonegação fiscal, como se representasse os únicos vilões da criminalidade econômico-tributária. Entretanto, os critérios para escolha do valor da fiança não foram alterados, permanecendo

referências à natureza da infração; às condições econômicas pessoais; à vida pregressa; à periculosidade do agente; e ao provável valor das custas do processo.

A fiança representa uma contracautela da prisão em flagrante, mas também assume a natureza de medida cautelar alternativa à prisão. Greco Filho (2012, p.318) acrescenta que a fiança obriga o acusado a comparecer quando for intimado, a não mudar de residência sem autorização da autoridade e a não ausentar-se por mais de 8 dias sem comunicar o lugar em que pode ser encontrado.

O sistema de fiança representa uma medida cautelar na qual o preso é obrigado por lei ao cumprimento das normas regentes do processo prisional. Gomes Filho *et al*(2011) comenta que a fiança assegura o comparecimento do acusado ao processo, isto é, a fiança tem natureza exclusivamente cautelar, uma vez que assume a função de cautela processual, sendo o acusado obrigado a comparecer aos atos tramitais do processo em ação.

Assim sendo, a fiança significa uma liberdade provisória. Conforme o art. 319 da Lei nº 12.403/2011 são medidas cautelares diversas da prisão:

[...]

VIII – fiança, nas infrações que a admitem para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial.

O Código de Processo Penal não estabelece os casos em que o investigado ou o acusado tem direito à fiança, mas, ao contrário, expressamente prevê os casos em que a fiança não será cabível. Também com a sistemática instituída pela Lei nº 12.403/2011 a fiança passou a ter natureza híbrida, podendo ser tanto uma medida cautelar autônoma.

As modificações apresentadas encontram-se de conformidade com os artigos seguintes:

Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. Parágrafo único: Este dispositivo terá aplicação ainda

no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal).

Nucci (2011, p.108) acrescenta que somente são infiançáveis os casos previstos na Constituição Federal, como o racismo, a tortura, tráfico de drogas, terrorismo e hediondos; delitos de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito.

## 5.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Lima (2014) afirma que desde as Ordenações Afonsinas (1500-1820) havia a concessão da liberdade por meio das Cartas de Seguro e da palavra de fiéis carcereiros mediante compromisso de comparecimento ao julgamento.

Tourinho Filho (1997) menciona que o termo fiança utilizado não apresentava técnica jurídica, uma vez que se referia ao depósito em dinheiro ou metal precioso, uma modalidade de caução, e não de fiança. Referida denominação foi então utilizada no sistema processual brasileiro. No decorrer dos anos foi extinta a caução pessoal que a rigor, não se trata de fiança, embora nos dias atuais guarda a mesma denominação no Código de Processo Penal brasileiro.

A fiança trata de creditar ao réu um voto de confiança, no sentido de que seja posto em liberdade embora com indícios suficientes de prisão em flagrante. A partir das Ordenações Afonsinas ou Código Afonsino que abrange as primeiras coletâneas de leis da era moderna, promulgadas durante o reinado de Dom Afonso V (1211-1512) três séculos de Direito Medieval, a fiança consiste na faculdade concedida ao réu de permanecer livre ao apresentar caução por fiador responsabilizado, portanto, por todos “os atos processuais de julgamento do réu, sob pena de arcar com a pena pecuniária e as custas impostas na sentença” (OLIVEIRA, 2005, p. 62).

Lima (2014) explica que a história da fiança policial que se confunde com as antigas monarquias absolutistas, e analisa os critérios estabelecidos pelo Código de Processo Penal – CPP de 1941 e sua reforma de 1977 adotam as inovações introduzidas no CPP pela Lei Maria da Penha, que alterou o sistema criminal cautelar.

Pinto (2014) alega que a partir do advento da Lei nº 12.403/2011, com a alteração substancial da disciplina da prisão preventiva e da liberdade provisória,

esboça-se um entendimento no sentido de que, para os delitos a envolver violência doméstica, não poderia a autoridade policial arbitrar fiança, sendo em tais casos ato privativo de juiz de direito.

Conforme Bezerra; e Lima (2014), numa interpretação sistemática trazida pela Lei nº 11.340/2006 e pelas alterações legislativas penais da Lei nº 12.403/2011, “*não cabe fiança aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher*” ou qualquer outra expressão similar.

Neste contexto, Auad Filho (2014) destaca o Enunciado nº 6 da Comissão Permanente de Promotores da Violência Doméstica do Brasil (Copevid), *in verbis*:

Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, é vedada a concessão de fiança pela Autoridade Policial, considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos do art. 313, III, CPP.

Com base na redação da Lei nº 12.403 de 2011, o argumento desse entendimento encontra-se no fato de que delitos perpetrados em contexto de violência doméstica admitem a decretação da prisão preventiva; nos termos do inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal quando “*o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência*”. Sendo assim, com base na prisão preventiva, a autoridade policial estaria impedida de arbitrar fiança, mesmo que ao delito seja cominada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos (art. 322 do CPP), de acordo com o inciso IV do art. 324 do CPP, que veda o favor legal “*quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva*”.

O artigo 322 da lei de Ritos Penais dispõe, em seu *caput*, que a autoridade policial poderá conceder fiança somente “*nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos*”. A *mens legis* é a de que o instituto da fiança, ao menos no que tange à possibilidade de arbitramento pela autoridade policial seja a mínima possível. Tanto assim, que o advérbio “somente” é parte integrante cabal do texto normativo, defluindo-se dele a exegese de que qualquer interpretação sobre tal letra legal há de ser restritiva ao quanto exatamente está na lei, dela não se podendo extrair margem ampliativa diversa da *prima ratio* de sua intelecção (BEZERRA; e LIMA, 2014, p. 3).

No pensamento de Robaldo (2011), o instituto da fiança, bem aplicado, exerce um papel deveras fundamental como forma de liberdade provisória, uma vez que impede a continuidade da prisão em flagrante em determinadas infrações penais, desde que presentes os requisitos estabelecidos pela própria lei processual penal

Lima (2007) questiona se a prestação da fiança policial nos crimes punidos com detenção foi restabelecida para os crimes praticados com violência doméstica. Discute-se se a Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) revogou parte do alcance da Lei nº 9.099/95, restaurando as disposições do CPP para os crimes praticados contra a mulher. Sobre tais indagações, a resposta é não, uma vez que a Lei Maria da Penha não restaurou o antigo poder da autoridade policial, visto que pontualmente restou alterado o CPP. Portanto, é vedado ao delegado conceder fiança, no que concerne à violência doméstica.

No parecer de Bezerra; e Lima (2007), no bojo das correntes doutrinárias, comunga-se aquela para quem o arbitramento da fiança, máxime, pela autoridade policial seria uma espécie odiosa de abonação ao agressor e uma completa amostra de desconsideração no tocante à gravidade da violência doméstica tanto à vítima quanto à sociedade.

Lisboa; e Sampaio (2011) admite que a concessão de fiança pela autoridade policial, no caso de cometimento de violência doméstica ou familiar contribui de alguma forma para a triste e grave desordem que se instala nos lares, trazendo para a mulher vitimizada uma situação que colide com a finalidade da lei de permitir à mesma, amparo e assistência.

No parecer de Bezerra; e Lima (2014) não existe nenhum dispositivo legal que traga com clareza o tratamento de ser impossível o arbitramento da fiança pela autoridade policial, todavia, a corrente encontra-se fundamentada em uma interpretação sistemática da legislação protetora da mulher.

Pinto (2014) pondera que a partir do advento da Lei nº 12.403/2011, que alterou substancialmente a disciplina da prisão preventiva e da liberdade provisória, esboça-se um entendimento no sentido de que, para os delitos a envolver violência doméstica, não poderia a autoridade policial arbitrar fiança, em ato que, por consequência, seria privativo de juiz de direito.

Nesse sentido, Bezerra; e Lima (2014) destaca o Enunciado nº 6 da Comissão Permanente de Promotores da Violência Doméstica do Brasil (COPEVID),

*in verbis*: “Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, é vedada a concessão de fiança pela autoridade Policial, considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 313, III, CPP.”

Sobre a questão, Pinto (2014) acrescenta que, por admitirem a prisão preventiva, a autoridade policial encontra-se impedida de arbitrar fiança, mesmo que ao delito seja cominada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos (art. 322 do CPP), desautorizada pela dicção do inc. IV, do art. 324 do CPP, que veda o favor legal “quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva”.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema exposto sobre “a impossibilidade de concessão de fiança pela autoridade policial nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher” reúne leis, teorias e também discussões concernentes à realidade atual.

Com efeito, a Lei 11.340/06 trouxe medidas de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, atendendo ao clamor social e à necessidade prática dos casos em que a mulher encontra-se ameaçada pelas circunstâncias que envolvem agressões, medos e ameaças. Referida lei abrange tanto a esfera penal e processual penal, assim como também as esferas cível, trabalhista e administrativa.

De conformidade com a revisão de literatura, e em resposta ao questionamento do referido estudo, considera-se que a impossibilidade de concessão de fiança pela autoridade policial nos crimes de violência doméstica e familiar resulta do Enunciado nº 6 da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; do Grupo Nacional de Direitos Humanos e do Conselho Nacional de Procuradores Gerais, que respectivamente pontuam que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, é vedada a concessão de fiança pela autoridade policial, considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 313, III, além da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, que também impede esse favor legal.

Com base na proposta do tema, o objetivo do estudo foi alcançado, uma vez contextualiza a impossibilidade de concessão de fiança pela autoridade policial nos crimes de violência doméstica e familiar; define o instituto da fiança no ordenamento jurídico criminal brasileiro; descreve a violência doméstica e as formas de violência doméstica, assim como também as leis para coibir a violência contra a mulher e destaca os tipos de prisão, a prisão preventiva e as medidas cautelares, cujos capítulos mostram-se representativos sobre o assunto.

A problemática da violência doméstica se insere em uma cultura de desigualdade que inferioriza a mulher. Nessa linha, o dever do Estado brasileiro de implementar políticas públicas destinadas a erradicar a violência contra a mulher, há de empreender com veemência medidas adequadas no sentido de prevenir, investigar e punir atos de violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha é de fundamental importância para nortear a atuação da Polícia Judiciária, uma vez que traz alguns procedimentos diversos daqueles estabelecidos no Código de Processo Penal, visando uma atenção mais específica e humanitária para com as mulheres vítimas de violência.

Em suma, ressalta-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher urge mudanças e leis cada vez mais efetivas no âmbito do Direito Processual Penal com a intenção de minimizar veementemente os problemas de violência doméstica e familiar enfrentados pela mulher brasileira.



## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 12. Nº 48. Maio/junho de 2004.

AUAD FILHO, Jorge Romcy. **A liberdade provisória na Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br)>. Acesso em: 20 julho 2014.

BANDEIRA L. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. **Rev Sociedade e Estado**. Brasil, 2009; 24 (2) : 401-438. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v24n2/04.pdf>>. Acesso em: 20 julho 2014.

BARATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 05, ano 1999, p. 72.

BEZERRA, Cláudio Jenner de Moura; LIMA, Lucas Correia de. **O direito a quem é de direito**: a (im) possibilidade de arbitramento de fiança aos crimes de violência doméstica e familiar pela autoridade policial. Disponível em: <[http://www.mpba.mp.br/atuacao/criminal/material/2014/artigo\\_violencia\\_domestica\\_e\\_possibilidade\\_de\\_fianca.pdf](http://www.mpba.mp.br/atuacao/criminal/material/2014/artigo_violencia_domestica_e_possibilidade_de_fianca.pdf)>. Acesso em: 20 julho 2014.

BOULDING, E. Las mujeres y la violencia social. In: **La violencia y sus causas**. (UNESCO, org.), pp. 265-279, Paris: Editorial UNESCO, 1981.

BRANDÃO, E. R. Violência conjugal e o recurso feminino à polícia. In: BRUSCHINI, C.; HOLLANDA, H. B. (orgs.). **Horizontes plurais**: novos estudos de gênero no Brasil. São Paulo: Editora 34/Fundação Carlos Chagas, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 20 julho 2014.

CAPEZ, Fernando. **Prática forense penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALCANTI, Stela V. S. F. **Violência doméstica**: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06. Salvador, BA: Editora Jus Podium, 2007.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – OEA. **Informe 54/01, caso 12.051.** Maria da Penha Fernandes v. Brasil, 16.4.2001, parágrafo 47. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 20 julho 2014.

COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, **Questão de vida.** Distribuição feita com apoio da Fundação Ford, OXFAM GB e NOVIB, 2000.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Convenção de Belém do Pará. Brasil em 27 de novembro de 1995.

CORTÊS, I. R; MATOS M. C. **Lei Maria da Penha: Do papel para a vida.** Brasília: CFEMEA; 2007.

DEMO, Wilson. **Manual de história do direito.** Florianópolis: OAB/SC, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Nova lei coíbe violência doméstica e familiar contra mulher. **Consultor jurídico**, 8. ago. 2006.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008.

DINIZ, Anáilton Mendes de Sá; VALE, Valeska Nedehf de; SILVA, Maria Magnólia Barbosa da. Ministério Público do Estado do Ceará. **A polícia judiciária no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.** Núcleo de Gênero Pró-Mulher do Estado do Ceará. Cidadania, acompanhamento de políticas públicas. Fortaleza, 2012.

D'OLIVEIRA, A. F.; SCHRAIBER, L. B. **Violência doméstica como problema para a saúde pública:** Capacitação dos Profissionais e Estabelecimento de Redes Intersetoriais de Reconhecimento, Acolhimento e Resposta ao Problema. Trabalho apresentado no VI Congresso Brasileiro de Saúde Coletiva. Salvador, Brasil, set. 2000. Anais. CD-rom

GARCIA, Débora Faria. **Novas regras da prisão e medidas cautelares:** comentários a Lei 12.403/2011. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães; PRADO, Geraldo; BADARÓ, Gustavo Henrique; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Medidas cautelares no processo penal.** Prisões e suas alternativas. Comentários à Lei 12.403 de 04.05.2011. Coordenação: Og. Fernandes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIFFIN, K. Violência de Gênero, Sexualidade e Saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, n. 10. Rio de Janeiro, 1994, pp. 146-155.

HERMANN, L. M. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: Violência doméstica e familiar, considerações à lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo.** Campinas, SP: Servanda Editora, 2008.

JESUS, Damásio de. Lei n. 11.340/06: Renúncia à representação, **Carta Forense**, ano IV, n.42, novembro 2007.

JORNAL DA REDESAÚDE. Informativo da Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos, n. 19, nov. 1999, *apud* Valéria Pandjjarjian, **Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação.** (mimeo)

KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: paradoxal entusiasmo pelo rigor penal.** IBCCRIM, ano 14, n. 168, nov. 2006.

KAUFMANN, Armin. **La misión del derecho penal**, en La reforma del Derecho Penal. Madrid: Bellaterra, 1981 Disponível em: <[criminet.ugr.es/recpc/recpc\\_04-06.html](http://criminet.ugr.es/recpc/recpc_04-06.html)>. Acesso em: 13 julho 2014.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Fiança policial e violência doméstica: incompatibilidade após a lei.** Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/Lists/artigos/DispForm.aspx?ID=159>>. Acesso em: 20 julho 2014.

\_\_\_\_\_. **O papel do promotor no combate à violência doméstica e na proteção da mulher.** Secretaria de Política para as mulheres e Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: SPM, 2011.

LISBOA Márcia Nunes;; SAMPAIO, Sara Gama. A impossibilidade de arbitramento de fiança pela autoridade policial nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a mulher. p. 193 a 208. In: CAMPOS, Amini Haddad; COSTA, Lindinalva Rodrigues Dalla. **Sistema de justiça, direitos humanos e violência no âmbito familiar.** Curitiba: Juruá, 2011. 2011.

LOTUFO, Maria Alice Zaratín. **Curso avançado de direito civil: direito de família,** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 5.

MAJORANA, Fabiano Brandão; CARVALHO, Marcelo Augusto Fabri (Org.). **Direitos humanos no cotidiano jurídico.** Grupo de Trabalho de Direitos Humanos da PGE. Procuradoria do Estado de São Paulo. São Paulo: Centro de Estudos, 2004.

MENEGHEL, Stela Nazareth; MUELLER, Betânia; COLLAZIOL, Marcell Emer; QUADROS, Maíra Meneghel de. **Repercussões da lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero.** Ciênc. saúde coletiva vol.18 nº.3 Rio de Janeiro Mar. 2013. Disponível em:<[http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-8123\\_201300080001\\_5&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-8123_201300080001_5&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 20 jul. 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 5. ed. rev., atual. e ampl. até maio de 2005. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e liberdade**: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PILEGGI, Camilo. **Lei Maria da Penha**: Acertos e Erros. Disponível em: <[www.mp.sp.gov.br](http://www.mp.sp.gov.br)>. Acesso em: 20 julho 2014. CAO-CÍVEL, 2006.

PINTO, Ronaldo Batista. **Fiança arbitrada pela autoridade policial e a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23068/fianca-arbitrada-pela-autoridade-policial-e-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 20 julho 2014.

PORTO, Madge. **Violência contra a mulher e atendimento psicológico**: o que pensam os/as gestores/as municipais do SUS. *Psicol. cienc. prof.* vol.26 no.3 Brasília set. 2006. Disponível em:<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932006000300007&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000300007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 20 julho 2014

QUEIROZ F.M. **Lei Maria da Penha**: Conquista legal, desafios à sua implementação. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina; 2008

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 8. ed., rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

RELATÓRIO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. 1998. Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA, **Informe 54/01, caso 12.051**, Maria da Penha Fernandes v. Brasil, 16.4.2001, parágrafo 49. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 20 julho 2014.

ROCHA, Luiz Otávio de Oliveira. BAZ, Marco Antônio Garcia. **Fiança criminal e liberdade provisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **Fiança penal**: algumas considerações. Disponível em:<[http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=0110309133037246&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=0110309133037246&mode=print)>. Acesso em: 20 julho 2014.

SIQUEIRA, Andréia Fernandes (Coord. de Pesq.). **Lei Maria da Penha**. Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática. Supremo Tribunal Federal. Secretaria de Documentação Coordenadoria de Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal. Agosto, 2010.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. Aspectos polêmicos sobre a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Doutrina Penal*. Rio de Janeiro, n. 351, jan.2007.

SOARES, Isabelle Alves. **Aplicabilidade da Lei 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA**: do inquérito policial aos desdobramentos processuais. Monografia. Curso de Direito, da Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba, 2009.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**: Lei Maria da Penha n.º 11.340/2006. Curitiba: Juruá, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 1997.